



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 481/XIV/1.ª – CACDLG /2020  
NU: 660982

Data: 30-07-2020

ASSUNTO: Redação Final do texto que procede à "Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição)" [Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à "Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição)" [Projeto de Lei n.º 459/XIV/1.ª (PSD)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 30 de julho de 2020, foi fixada por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PAN, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da comunicação da DAPLEN, 27 de julho de 2020, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa nos seguintes termos:

- o título deve ser aperfeiçoado do seguinte modo "*Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição)*";
- o artigo 1.º deve ser aperfeiçoado do seguinte modo "*A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.*".

Mais foi deliberado por unanimidade proceder ao aperfeiçoamento:

- da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º para: "*A sua apreciação pela comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;*"
- da epígrafe do artigo 24.º-A para: "*Apreciação pela comissão*"; e do n.º 1 do artigo 24.º-A para: "*As petições subscritas por mais de 4 000 cidadãos e até 10 000*"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*cidadãos são apreciadas **pela** comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído”.*

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

*(Luís Marques Guedes)*

**De:** Rafael Silva  
**Enviado:** segunda-feira, 27 de julho de 2020 09:49  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV; Nélia Monte Cid; Margarida Ascensão; Vanessa Louro; Ana Cláudia Cruz; Ricardo Pita  
**Cc:** Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Lurdes Sauane; Beatriz Zoccoli; Maria Marques; Pedro Camacho  
**Assunto:** Redação final - TF P JL 459 Lei Petições  
**Anexos:** dec...-XIV(Texto Final do P JL 459 XIV)-Direito de Petição (23-07-2020) - FEITO.docx

Bom dia caras(o) colegas,

Para efeitos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do [Projeto de Lei n.º 459/XIV/1ª \(PSD\)](#) - «Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)», aprovado em votação final global em 23 de julho de 2020, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Até ao final da sessão legislativa, considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação.

Destacamos o seguinte:

- Artigo 1.º e 2.º

Sugere-se mover para o artigo 1.º (objeto, no qual já consta o número de ordem de alteração) o histórico de alterações da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, por forma a simplificar a leitura da norma que altera artigos dessa mesma lei.

- Artigo 2.º e 3.º

Recomenda-se que a expressão “discussão” da petição seja alterada por “apreciação”, dado ser esta a utilizada na redação vigente da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - cfr. p. ex. artigo 24.º - e na redação dada ao n.º 3 do artigo 24.º-A.

Esta sugestão foi incluída no artigo 2.º e 3.º do projeto de decreto [alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, respetivamente].

- Artigo 4.º e 5.º

Com o intuito de facilitar a interpretação da aplicação da lei no tempo pelo cidadão comum (numa iniciativa relacionada com um meio de participação política dos cidadãos) e tendo em conta o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 174.º da Constituição, sugere-se que a referência temporal «segunda sessão legislativa da XIV Legislatura» seja substituída por «15 de setembro de 2020».

Os assessores parlamentares, Lurdes Sauane e Rafael Silva

Com os melhores cumprimentos,

**Lurdes Sauane | Rafael Silva**

Assessores Parlamentar

**DECRETO N.º /XIV**

**Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto**

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
- 10 – [...].
- 11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator, **quando**:
- a) **Se** verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do **n.º 8**;
  - b) **Estiver** pendente resposta de alguma entidade que o relator considere essencial para a elaboração do relatório;
  - c) **Tal** se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
  - d) **For** promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.
- 12 – (*Anterior n.º 11*).
- 13 – Nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.

## Artigo 19.º

[...]

- 1 – [...]:
- a) [...];
  - b) A sua **apreciação** na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
  - c) [*Anterior alínea b*)];

d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;

e) [*Anterior alínea d*];

f) [*Anterior alínea e*];

g) [*Anterior alínea f*];

h) [*Anterior alínea g*];

i) [*Anterior alínea h*];

j) [*Anterior alínea i*];

k) [*Anterior alínea j*];

l) [...];

m) [...].

2 – As diligências previstas nas alíneas *c), e), f), g), h), i), k)* e *l)* do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

### Artigo 23.º

#### Incumprimento do dever de colaboração

1 – Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 – Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.

4 – (*Anterior n.º 2*).

#### Artigo 24.º

[...]

1 – [...]:

a) Sejam subscritas por mais de 10 000 cidadãos;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.

6 – O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.

7 – Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada pelo Plenário para apreciação conjunta.

8 – Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 – [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto**

É aditado à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

**Apreciação** na comissão

- 1 – As petições subscritas por mais de 4 000 cidadãos e menos de 10 000 cidadãos são **apreciadas** na comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.
- 2 – O relatório final é votado pela comissão no final do debate, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.»

### **Artigo 4.º**

#### **Produção de efeitos**

O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação **dada** pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir **de 15 de setembro de 2020**.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**



A presente lei entra em vigor no dia 15 de setembro de 2020.

Aprovado em 23 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)